



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502385-12.2024.8.26.0548, da Comarca de Paulínia, em que é apelante WANDERSON DEAN SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502385-12.2024.8.26.0548

Apelante: Wanderson Dean Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara Judicial da Comarca de Paulínia

Voto nº: 5.325

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS CORROBORADOS PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS NOS AUTOS. DESTINAÇÃO MERCANTIL DAS DROGAS EVIDENCIADA. SUBSTÂNCIAS FRACIONADAS E DIVERSIFICADAS. CONDENAÇÃO PRESERVADA.

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. 2ª FASE. REINCIDÊNCIA CARACTERIZADA E COMPROVADA. REPRIMENDA AGRAVADA NA FRAÇÃO DE 1/6. 3ª FASE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/06. RÉU REINCENTE. REGIME FECHADO FIXADO MOSTROU-SE ADEQUADO E PROPORCIONAL, NÃO COMPORTANDO ABRANDAMENTO. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS (ART. 44, I E II, DO CÓDIGO PENAL).

RECURSO IMPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 123/133),
proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Lucas de Abreu Evangelinos, da 1ª

Vara Judicial da Comarca de Paulínia, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Wanderson Dean Silva**, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento do valor correspondente a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, ao valor de 1/30 do maior salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Irresignado, insurge-se o acusado buscando a absolvição, ao argumento de insuficiência probatória (págs. 136/139).

Processado e contrarrazoado o apelo (págs. 145/147), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo improvimento (págs. 163/166).

É o relatório.

A irresignação não comporta provimento.

Com efeito, o apelante foi denunciado e processado como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque, segundo consta da denúncia (págs. 75/77):

“(...) no dia 06 de julho de 2024, por volta das 12h, na Avenida Paulista, 1724, bairro Dona Edith de Campos Favero, nesta cidade e comarca de Paulínia, WANDERSON DEAN SILVA, qualificado às fls.18, trazia consigo, para consumo de terceiros, 40 porções de maconha, 22 porções de crack, 42 porções de cocaína e 25 porções de skunk, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar

(cf. laudo pericial de fls.25/28).

Apurou-se que, na data supra, guardas municipais realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido ponto de intenso tráfico de drogas, popularmente como “abacateiro”, quando divisaram WANDERSON DEAN SILVA, em atitude suspeita, uma vez que, ao notar a presença policial, o denunciado descartou a sacola que segurava e buscou início de fuga, motivo pelo qual decidiram abordá-lo.

De conseguinte, os guardas municipais abordaram WANDERSON e, em revista pessoal, localizaram com ele uma porção de crack e a quantia de R\$ 31,00 (trinta e um reais) em dinheiro. Em seguida, buscas foram levadas a cabo no local onde o denunciado havia dispensado o objeto, ocasião em que os guardas encontraram uma sacola plástica contendo 40 porções de maconha, 21 porções de crack, 42 porções de cocaína e 25 porções de skunk, pelo que WANDERSON acabou preso em flagrante delito.

O intuito de mercancia e repasse dos entorpecentes a terceiros, por parte do denunciado, está evidenciado pela quantidade, variedade e forma de acondicionamento de tais, condições e circunstâncias em que a droga foi apreendida e, bem assim, pela apreensão da quantia em dinheiro em poder do denunciado.

Presente a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso III (infração cometida nas dependências ou imediações de esta belecimentos de ensino), da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”.

Ao final da instrução criminal, o Ilustre Magistrado *a quo* julgou a ação penal procedente, para condenar o apelante como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de

reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três dias-multa. Outrossim, desconsiderou a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, descrita na denúncia (fls. 75/77), não fazendo qualquer alusão no corpo do *decisum*; nada há que ser feito nesta instância, em razão do conformismo do Ministério Público.

Pois bem.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (págs. 01/02 e seguintes); auto de exibição e apreensão (págs. 10/11); boletim de ocorrência (págs. 12/15); laudo de constatação preliminar de substâncias entorpecentes (págs. 25/28); laudo químico toxicológico, que resultou positivo para *tetrahydrocannabinol (THC)* e cocaína, nas substâncias examinadas (págs. 65/68), bem como pela contundente prova oral produzida.

E a autoria é igualmente certa.

Nas oportunidades em que foi interrogado, o acusado negou o cometimento do crime.

Por ocasião da lavratura do auto prisão em flagrante, narrou que:

“(...) vim de casa, fui no comércio, fui no comércio com R\$ 19, passei na rua do Abacateiro, onde traficam. Parei em cima, a viatura veio de uma vez desceu o cachorro foi lá no mato lá, o Guarda me abordou. E aí outro rapaz tava lá eu e outro rapaz lá tá vendo e outro aí chegou ficamos lá abordado lá. O guarda foi caçar a droga lá dentro do

mato, mas não achou droga comigo Senhor Comigo não achou droga no mato, entendeu? quando chegou aqui apresentou uma sacola de droga tinha eles nem me revistaram direito. Eu sou usado de crack. Tinha um pedacinho de pedra no bolso, eu mostrei eu mostrei aqui pro delegado o delega comigo, não foi achado nada, nem dentro do mato a droga aqui eu falo para vocês tem medo da droga. Tava vendo a viatura aí que ele tinha mostrado a droga aqui.” (págs. 07/09).

No contraditório, esclareceu que reside na rua do abacateiro e, no dia dos fatos, estava na “biqueira”, acompanhado de sua esposa, onde foi adquirir drogas. Comprou entorpecentes e nesse instante os guardas civis chegaram com a viatura e os abordaram, entretanto, sua esposa e o traficante foram liberados. Não foi revistado no momento da abordagem. É usuário de entorpecentes e portava apenas um cachimbo, R\$ 20,00 e uma pedra de “crack”, os quais entregou para a autoridade policial. Não visualizou nenhuma sacola contendo entorpecentes e apenas na Delegacia de Polícia Ihe foram mostradas as drogas.

Entretanto, essa singela e inconsistente versão restou isolada nos autos e desprovida de demonstração probatória de veracidade. Ao contrário, a prova produzida o comprometeu e bem demonstrou a lisura do procedimento dos agentes da lei.

Tárik Santos Silva e Jefferson de Paula Reis, guardas civis municipais, nas oportunidades em que foram inquiridos, apresentaram depoimentos coesos e harmônicos acerca da diligência que realizaram, que culminou com a prisão em flagrante do réu e apreensão das drogas.

Paulista, visualizaram o acusado nas proximidades de um pé de abacate, local conhecido como ponto de venda de drogas, e portava uma sacola de cor verde. Ao notar a viatura, ele se desfez da sacola, que jogou ao solo, e pôs-se em fuga, caminhando no sentido oposto ao da guarnição, mas conseguiram abordá-lo. Realizada a revista pessoal, em poder do acusado encontraram uma porção de *crack* e R\$ 31,00 em dinheiro. Apreenderam a sacola e no interior dela havia diversos tipos de drogas: “crack”, cocaína, maconha e “skunk”. A droga apreendida com o réu estava embalada da mesma forma que aquelas que estavam na sacola. O policial *Tárik* acrescentou que já conhecia o acusado, que já havia sido flagrado anteriormente promovendo o tráfico de drogas no mesmo local. *Jefferson*, por sua vez, disse que o acusado estava sozinho quando foi abordado.

Os esclarecimentos apresentados pelos guardas civis municipais são merecedores de toda credibilidade, porque não se pode presumir que iriam criar injusta e gratuita acusação. Como qualquer outra testemunha, prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Nesse sentido:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais

para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

"Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC nº 74438/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

De se ressaltar que inexiste nos autos qualquer indício de animosidade entre os guardas civis e o apelante. Ademais, o delito de tráfico de drogas se caracteriza com a prática de qualquer uma das condutas alternativas do tipo, todas de natureza permanente e preexistentes à atuação do agente.

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. 1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. 2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. 3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a sentença condenatória." (STJ - REsp nº 1361484/MG, Relator(a): Min. Rogerio Schietti Cruz, T6 - Sexta Turma, DJe em: 13/06/2014).

E a singela versão apresentada pelo réu no contraditório, de que as drogas apreendidas no interior da sacola não eram de sua propriedade; que foi ao local adquirir drogas para consumo pessoal; e no momento da abordagem estava acompanhado da sua esposa e do traficante - que foram liberados pelos guardas municipais -, não convenceu e restou integralmente isolada nos autos, já que a n. Defesa não produziu prova alguma nesse sentido, como exigia o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. Aliás, sequer arrolou a esposa do acusado para procurar corroborar essa alegação

Aliás, nada crível imaginar que se realmente o réu estivesse acompanhado do traficante no momento da abordagem, certamente o teria apontado aos guardas municipais como o fornecedor das drogas, até mesmo para não ser incriminado pela prática de crime tão grave.

De arremate, o guarda civil municipal *Jefferson* foi categórico em afirmar, em Juízo, que o réu **estava sozinho** no local, antes e durante a abordagem.

Dessa forma, a variedade e quantidade de drogas apreendidas, aliada à forma profissional como estavam acondicionadas – 40 porções de maconha, com peso líquido de 180,7 gramas, 22 porções de “crack”, pesando 5,9 gramas, 42 eppendorfs de cocaína, com peso líquido de 21,1 gramas e 25 porções de “skunk” pesando 11,8 gramas – (conforme auto de exibição e apreensão – pág. 10/11 – laudos de constatação e toxicológico - págs. 25/28 e 65/68), em poder e sob responsabilidade do acusado; o local da abordagem, conhecido ponto de venda a usuários; a versão firme e segura dos guardas

civis municipais responsáveis pelo caso; além da apreensão de R\$ 31,00, proveniente do comércio espúrio, bem demonstrou sua responsabilidade pelo crime em apreço.

Ainda que o apelante não tenha sido flagrado entregando entorpecentes para consumo de terceiros, ou estivesse na posse de petrechos para fracionamento das substâncias, o desfecho da ação penal não poderia ser outro. Como é sabido, o tráfico ilícito de drogas é crime de conteúdo variado ou misto alternativo, de sorte que qualquer das condutas descritas no tipo penal caracterizam o crime.

De se ressaltar, ainda, que a situação de usuário de drogas não afasta a de traficante, uma vez que:

“Ainda que se trate de réu viciado no uso de tóxico, a apreensão de grande quantidade da erva em seu poder, revela o objetivo de sua comercialização” (TJSP - AC 9.751-3 - Rel. Gonçalves Sobrinho - RJTJSP 75/343).

“A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade” (TJSP - HC 42.229-3 - Rel. Onei Raphael - RJTJSP 101/498).

“Tráfico de entorpecente - Grande quantidade de droga apreendida em poder do acusado, evidenciadora do propósito de comercialização - Desclassificação para uso, em razão dependência, inadmissível - Inteligência dos arts. 12 e 16 da Lei 6.368/76.” (TJMT - AC 565/86 - Rel. Mauro José Pereira - RT 620/331).

Em suma, o quadro probatório se mostrou

sólido e demonstrou, com segurança, a responsabilidade do acusado pelo crime que lhe foi imputado na denúncia, sendo incogitável o acolhimento da tese absolutória postulada pela n. Defesa.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

1ª Fase. Pena-base fixada no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

2ª Fase. Caracterizada a agravante da reincidência (específica), oriunda da condenação definitiva nos autos do processo do processo nº 1502927-64.2023.8.26.0548 – 1ª Vara Judicial da Comarca de Paulínia/SP - cuja sentença transitou em julgado para a Defesa em 01/12/2023 (págs. 36/37), a reprimenda foi exasperada na fração de 1/6, resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento do valor correspondente a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

3ª Fase. O réu é reincidente específico, de maneira que acertado o não reconhecimento da figura privilegiada do crime, prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 (págs. 36/37).

Regime de prisão. Nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias do crime aqui tratado – equiparado a hediondo –, bem como pela gravidade concreta da conduta – já minuciosamente analisada na sentença –, mantém-se o **REGIME FECHADO** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, revelando-se medida necessária e suficiente para a

prevenção e reprovação pelo crime, especialmente considerando-se a reincidência específica.

Substituição da pena e *sursis*. Pelos mesmos argumentos acima consignados, mormente pela quantidade da pena aplicada e por não se tratar de medida socialmente recomendável, inviável a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44, I e II), ou a aplicação de *sursis* penal (CP, art. 77), pela ausência do preenchimento dos requisitos legais.

Ex positis, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se inalterada a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora